



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.724631/2014-20  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1201-005.935 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

**LIMITE DE ALÇADA PARA RECURSO DE OFÍCIO**

De acordo com a Portaria nº 2/2023, o limite de alçada para que a PGFN possa recorrer é de R\$ 15.000.000,00. Não alcançado esse valor pelo crédito tributário em discussão, não cabe referido recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de IRPJ (R\$ 24.558.698,92), CSLL (R\$ 11.152.364,86), COFINS (R\$ 12.795.381,92) e PIS (R\$ 2.781.248,23) decorrentes de receita de arbitramento de lucro com base na receita bruta de venda de produtos de fabricação própria.

Ocorreu que, tendo em vista a recusa da empresa em atender às diversas intimações (insistentemente repetidas) para apresentar os elementos e documentos necessários e

imprescindíveis para a apuração dos lucros reais, nos anos objeto da fiscalização, foi efetuado o arbitramento de ofício dos lucros dos anos calendários de 2009 a 2012 (efls. 124).

Apesar das insistentes e constantes intimações que lhe foram científicas (oito no total), e do prazo concedido (de 21/08/2013 até a última intimação científica em 11/04/2014), a empresa deixou de apresentar, dentre outros, os seguintes livros e documentos:

- Livros Contábeis (Diário, Razão, Balancetes Mensais e Caixa);
- Livros de Inventário;
- Demonstrações contábeis (balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício);
- Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) e de Apuração da Base de Cálculo da CSLL;
- Arquivos digitais das notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias/serviços e outros arquivos, dos anos calendário de 2009 a 2012, apresentados de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 86/2001 e Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001;
- Livro de registro de entrada e livro de saída de mercadorias;
- Documentação comprobatória dos lançamentos efetuados;
- Notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias e serviços.

Ademais, em consulta ao repositório nacional do SPED, verificou-se que a empresa não transmitiu suas ECD dos anos de 2009 a 2012.

A Interiorana apresenta sua Impugnação (efls. 5380 volume 1) alegando, primeiramente, violação ao artigo 530 do RIR/99. O lançamento com base nesse artigo somente poderia ser efetuado se a empresa não possuísse os livros e documentos necessários à apuração do Lucro Real, mas a empresa sempre afirmou que possui tais informações, só as estava organizando para entrega-las.

A empresa anexa a seguinte documentação: (a) balancetes, razão, diário, planos de conta e lançamentos no sistema Cinco; (b) DIPJ 2010, 2011, 2012; (c) Balancetes analíticos de 2009 a 2012; (d) Balanços de 2009 a 2012; (e) Demonstração de resultado mês a mês; (f) Respostas ao fiscal; (g) Relatórios de Entradas e Saídas de 2009 a 2012; (h) Apuração de ICMS de 2009 a 2012; (i) LALUR; (j) SPEDs; (k) DACON.

Com essa documentação seria possível apurar o lucro real da empresa e se verificaria que ela apurou prejuízo fiscal no período. E que também apuraria corretamente o PIS e a COFINS. Era só esperar mais um mês que a documentação ficaria pronta; o que a

fiscalização fez, na visão da empresa, foi confisco. E cita o artigo 148<sup>1</sup> do CTN, além de jurisprudência do STJ.

A tributação reflexa de PIS/COFINS também deveria ser anulada.

Alternativamente, sugere que o ICMS seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, em linha com entendimento exarado na no RE n.º 240.785-2/MG de que o ICMS não compõe o conceito de receita nem de faturamento.

Entende, por fim, indevida a multa agravada, uma vez que a empresa informou que estava organizando a documentação e não deixou, a seu ver, de entregá-la. A demora na entrega dos documentos não poderia ser motivo para agravar a multa.

Ademais, entende que a fiscalização possuía elementos para apurar o lucro da Interiorana, o que também afastaria a multa agravada.

Analisando o caso, a DRJ (efls. 1227 volume 2) não deu razão à Recorrente no que se refere ao arbitramento. Após as insistentes investidas do auditor fiscal solicitando documentos, mais de sete meses se passaram sem que a empresa os tivesse apresentado, o que, na forma da legislação de regência deu azo ao arbitramento do lucro, o qual, uma vez formalizado, é definitivo, haja vista que não existe previsão legal de arbitramento condicional, como tem sido reiteradamente reconhecido pela jurisprudência administrativa.

*“Inadmissível, portanto, a análise de prova documental apresentada posterior ao arbitramento, visando modificar a forma de tributação.”*

Ademais, assevera o julgador, a obrigação do contribuinte, se quiser permanecer dentro do regime de apuração do lucro real, é a de manter a escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal (artigos 251 e 527 do RIR/99).

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, IR/CS, cabe dizer que, por se tratar de lançamento pela sistemática do lucro arbitrado, toda a base de cálculo do lançamento foi a receita bruta apurada a partir das vendas efetuadas pela empresa e comprovadas pela emissão das respectivas notas fiscais.

Com relação ao IR/CS, o conceito de receita bruta (art. 279, do RIR/99) compreende o produto da venda de bens, exceto impostos não cumulativos cobrados destacadamente. O ICMS, por sua vez, compõe o preço da venda em razão de ser calculado por dentro, não sendo o contribuinte substituto tributário, o ICMS compõe a receita bruta para efeitos de apuração do IRPJ e da CSLL.

Em relação a Contribuição para o PIS e a COFINS, a interessada traz a lume o julgamento pelo STF do RE 240.785, relativo à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pugnando pela aplicação da Lei n.º 10.522/2002. Contudo, tal julgamento não

---

<sup>1</sup> Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ocorreu na forma do art. 543-B do CPC, ou seja, não foi reconhecida a repercussão geral da questão, portanto, somente tem efeitos entre as partes do processo.

*“A aplicação do novo entendimento pela RFB, e portanto pelas Delegacias de Julgamento, depende de prévia manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme determinação do § 5º acima transcrito. A PGFN até o momento ainda não se manifestou sobre o caso em tela, portanto, administrativamente, ainda não há como acolher a tese apresentada para excluir da base de cálculo das contribuições sociais as receitas diferentes do faturamento.”*

A multa agravada foi diminuída pela DRJ, destacando-se o entendimento pacificado pela jurisprudência administrativa no enunciado na Súmula CARF nº 96: *“A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.”* Assim, decidiu que a multa agravada deve ser excluída, voltando ao patamar de 75%.

Rejeitou perícia, por fim.

Em 08/07/2015, foi formalizada Representação Fiscal para apartar e cobrar os créditos tributários julgados procedentes no Acórdão nº 03-67.395 – 2ª Turma da DRJ/BSB, proferido no presente processo, uma vez que estes não foram objeto de Recurso Voluntário por parte do contribuinte. A separação dos créditos tributários faz-se necessária, pois no referido julgamento os créditos tributários julgados improcedentes foram objeto de recurso de ofício, devendo o processo 10480.724631/2014-20 seguir para o CARF para julgamento. Os créditos tributários em cobrança serão transferidos para o processo de nº 10480.727139/2015-97.

Foi, portanto, proposto Recurso de Ofício tratando da multa agravada, diminuída pela DRJ.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O caso é de arbitramento do lucro por falta de entrega de documentação contábil e fiscal essencial à apuração do lucro real.

É importante fazer o cotejo do caso com a norma que trata do limite de alçada, no caso, a Portaria nº 2/2023, que determina que o Recurso de ofício será interposto para créditos tributários a partir de R\$ 15.000.000,00.

Acresce-se a essa norma a Súmula 103 do CARF que estabelece:

**Súmula CARF nº 103**  
**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, na presente data, o valor do crédito discutido está abaixo do limite de alçada estabelecido na Portaria n.º 2/2023.

Deste modo, não cabe o julgamento do recurso de ofício.

#### DISPOSITIVO

Sendo assim, não conheço o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi